

O ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR MILITARES CONTRA PESSOAS NEGRAS NO ESTADO DA BAHIA: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

THE ABUSE OF AUTHORITY PERPETRATED BY THE MILITARY AGAINST BLACK PEOPLE IN THE STATE OF BAHIA: AN ANALYSIS OF INSTITUTIONAL VIOLENCE

Elane Nascimento Santos¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O abuso de autoridade praticado por agentes militares no Brasil constitui grave violação aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente quando incide de forma desproporcional sobre a população negra. No Estado da Bahia, unidade federativa cuja maioria populacional se autodeclara negra ou parda, a recorrência de intervenções policiais letais e abordagens seletivas evidencia a persistência de padrões estruturais de desigualdade racial no âmbito da segurança pública. O presente estudo teve como objetivo analisar como o abuso de autoridade praticado por militares na Bahia atinge a população negra, compreendendo sua relação com a violência institucional e os mecanismos de perpetuação do racismo estrutural. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão doutrinária da literatura, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, com abordagem teórico-analítica, fundamentada em marcos normativos nacionais e internacionais, bem como em produções acadêmicas nas áreas do Direito, Criminologia e Direitos Humanos. Os resultados evidenciaram que tais práticas não se configuram como episódios isolados, mas como manifestações de uma lógica institucional marcada pela seletividade penal e pela fragilidade dos mecanismos de controle do uso da força. Conclui-se que o enfrentamento do problema demanda reformas estruturais no sistema de segurança pública, fortalecimento dos mecanismos de responsabilização estatal e implementação de políticas públicas antirracistas, a fim de garantir a efetivação da igualdade material e a proteção dos direitos fundamentais.

1

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Racismo estrutural. Violência institucional. Seletividade penal. Segurança pública.

ABSTRACT: Abuse of authority by military agents in Brazil constitutes a serious violation of the fundamental rights and guarantees ensured by the 1988 Federal Constitution, especially when it disproportionately affects the Black population. In the state of Bahia, a federative unit where the majority of the population self-identifies as Black or mixed-race, the recurrence of lethal police interventions and selective stops demonstrates the persistence of structural patterns of racial inequality within public security. This study aimed to analyze how abuse of authority by military personnel in Bahia affects the Black population, understanding its relationship with institutional violence and the mechanisms that perpetuate structural racism. The research was developed through a doctrinal review of the literature, of a qualitative, exploratory, and descriptive nature, with a theoretical-analytical approach, based on national and international normative frameworks, as well as academic productions in the areas of Law, Criminology, and Human Rights. The results showed that such practices are not isolated episodes, but manifestations of an institutional logic marked by penal selectivity and the fragility of mechanisms for controlling the use of force. It is concluded that addressing the problem requires structural reforms in the public security system, strengthening state accountability mechanisms, and implementing anti-racist public policies in order to guarantee the realization of material equality and the protection of fundamental rights.

Keywords: Abuse of authority. Structural racism. Institutional violence. Selective penalization. Public security.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

O abuso de autoridade, quando praticado por agentes estatais no exercício de suas funções, configura grave violação aos direitos e às garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representando afronta direta aos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a atuação do Estado deve estar permanentemente subordinada ao respeito às normas constitucionais e aos limites jurídicos que orientam o exercício legítimo do poder público.

A atuação estatal encontra limites jurídicos expressamente delineados por princípios constitucionais fundamentais, tais como a legalidade, a proporcionalidade, a moralidade administrativa, a igualdade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse contexto, o exercício do poder coercitivo pelo Estado deve ocorrer dentro de parâmetros normativos rigorosos, uma vez que o desrespeito a tais limites pode transformar a autoridade pública em instrumento de opressão, arbitrariedade e violação de direitos fundamentais.

Com o objetivo de coibir práticas abusivas no exercício da função pública, foi promulgada a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Essa legislação estabelece um conjunto de tipificações destinadas a responsabilizar agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, excedem os limites legais de sua atuação, atentando contra liberdades individuais, garantias processuais e direitos fundamentais. Dessa forma, a referida lei representa importante instrumento jurídico voltado à proteção do cidadão contra eventuais abusos cometidos por autoridades estatais.

Apesar da existência de um arcabouço normativo consistente voltado à proteção dos direitos fundamentais, observa-se, na prática, persistência de condutas abusivas, especialmente no âmbito das forças militares estaduais. Tal realidade evidencia um preocupante descompasso entre o plano normativo e a realidade concreta da segurança pública brasileira. Em diversas unidades federativas, as polícias militares têm sido objeto de críticas recorrentes em razão do uso desproporcional da força, da adoção de práticas ostensivas marcadas por violência excessiva e da ocorrência de seletividade racial nas abordagens policiais.

Essas práticas revelam a permanência de uma cultura institucional marcada por traços autoritários, cujas raízes podem ser identificadas em períodos históricos de exceção vivenciados pelo país, nos quais a repressão estatal e o controle social eram utilizados como mecanismos

prioritários de manutenção da ordem pública. Nesse contexto, quando tais práticas coercitivas incidem de maneira predominante sobre a população negra, especialmente em territórios periféricos e socialmente vulneráveis, torna-se evidente o entrelaçamento entre abuso de autoridade e racismo estrutural.

De acordo com Almeida (2019), o racismo não deve ser compreendido apenas como manifestação individual de preconceito ou discriminação, mas como elemento constitutivo das estruturas sociais, políticas e jurídicas. Nessa perspectiva, o racismo opera como mecanismo organizador das relações de poder na sociedade, influenciando instituições e práticas estatais. Assim, quando o sistema de segurança pública reproduz padrões seletivos de controle e repressão direcionados à população negra, evidencia-se a presença de lógicas raciais historicamente consolidadas na formação social e institucional do Estado brasileiro.

No Estado da Bahia, onde mais de 80% da população se autodeclara negra ou parda, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022), essa problemática assume contornos ainda mais complexos. A elevada taxa de letalidade decorrente de intervenções policiais, associada à recorrente dificuldade de responsabilização efetiva de agentes envolvidos em ações violentas, aponta para a existência de um quadro de violência institucional que ultrapassa a dimensão de episódios isolados.

3

Dessa forma, não se trata apenas de desvios individuais de conduta, mas de um padrão estrutural de atuação que revela fragilidades nos mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização estatal. A partir da perspectiva teórica de Foucault (1975), é possível compreender que o poder disciplinar exercido pelas instituições tende a se reproduzir por meio de práticas de vigilância, controle e punição, as quais contribuem para definir quais sujeitos ou grupos sociais são considerados perigosos ou desviantes.

No contexto brasileiro, e particularmente no cenário baiano, a figura socialmente construída do “suspeito” frequentemente assume contornos racializados, sendo associada à juventude negra residente em territórios periféricos. Nessa perspectiva, a violência institucional manifesta-se como expressão concreta do exercício seletivo do poder estatal, que, ao invés de assegurar proteção universal e igualitária, direciona sua atuação coercitiva de maneira desigual e discriminatória.

A combinação de fatores como cor da pele, território e condição socioeconômica coloca a população negra em posição de maior vulnerabilidade diante das ações policiais. Tal realidade configura violação não apenas de dispositivos constitucionais internos, mas também de

instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1965, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969. Esses instrumentos impõem aos Estados signatários o dever de prevenir, investigar e punir práticas discriminatórias, além de garantir proteção efetiva contra violações de direitos.

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo analisar, de forma crítica e fundamentada, como o abuso de autoridade praticado por militares no Estado da Bahia impacta a população negra, examinando sua relação com a violência institucional e com os mecanismos de perpetuação do racismo estrutural no sistema de segurança pública.

Busca-se compreender de que maneira o aparato repressivo estatal, ao reproduzir práticas discriminatórias e seletivas, contribui para a manutenção de um modelo de segurança pública excludente, marcado por hierarquizações raciais e incompatível com os fundamentos democráticos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse contexto, a problemática central que orienta a presente investigação pode ser sintetizada no seguinte questionamento: de que modo o abuso de autoridade praticado por militares no Estado da Bahia atinge de forma desproporcional a população negra e como essa prática se relaciona com a violência institucional e com os mecanismos estruturais do racismo no âmbito da segurança pública? Tal indagação orienta a análise teórica e jurídica desenvolvida ao longo do estudo.

A discussão acerca do papel do Estado nesse cenário revela-se imprescindível, uma vez que o poder público, ao permitir, tolerar ou negligenciar práticas abusivas por parte de seus agentes, contribui para a consolidação de um ciclo de violência e desconfiança entre as forças de segurança e as comunidades negras. A omissão institucional, associada à dificuldade de responsabilização efetiva, reforça a percepção social de impunidade e compromete a legitimidade democrática das instituições públicas.

Trata-se, portanto, de tema de elevada relevância para operadores do Direito, pesquisadores, formuladores de políticas públicas, movimentos sociais e organizações de defesa dos direitos humanos, que buscam a construção de uma sociedade pautada na igualdade substancial e no respeito à dignidade da pessoa humana.

A escolha do tema justifica-se por sua expressiva relevância social, política e jurídica, especialmente no contexto do Estado da Bahia, cuja população majoritariamente negra tem sido

historicamente submetida a práticas repressivas e discriminatórias no âmbito da segurança pública. Desse modo, o estudo do abuso de autoridade praticado por militares contra pessoas negras revela-se fundamental não apenas para compreender a persistência da violência institucional, mas também para evidenciar como o racismo estrutural se manifesta nas dinâmicas estatais de controle, repressão e gestão da ordem pública.

Ao aprofundar essa análise, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da necessidade de transformação das instituições de segurança pública, de modo que estas passem a atuar em consonância com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na proteção e promoção dos direitos humanos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Abuso de autoridade e violência institucional nas forças de segurança pública

O abuso de autoridade e a violência institucional representam práticas recorrentes na atuação de forças de segurança pública no Brasil, com raízes históricas profundas e implicações sociais relevantes. Essas condutas são caracterizadas pela falta de controle do poder conferido ao agente público, comprometendo os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade as condutas punidas com sanções penais, quando determinadas agentes públicos, servidor ou não, usam seu poder de forma arbitrária e injusta, violando direitos dos cidadãos. Podem figurar como autores do crime de abuso de autoridade, dentre outras autoridades públicas, juízes, promotores de justiça e policiais (MPMA, 2024).

Diante disso, o abuso de autoridade no Brasil está formalmente definido na Lei nº 13:869/2019, que revogou a antiga Lei nº 4.898/1965. De acordo com a nova legislação, constitui abuso de autoridade qualquer conduta que, cometida por agente público, tenha por finalidade prejudicar, intimidar ou constranger alguém, em desvio das finalidades públicas (Brasil, 2019).

Em sendo vítima de abuso de poder policial praticado por Policial Penal, Militar ou Civil, o cidadão deve noticiar o fato, dentre outras instituições, ao Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial (MPMA, 2024). O encorajamento à participação ativa da sociedade civil no combate a ilegalidades reforça a legitimidade dos mecanismos de controle e assegura maior proteção aos cidadãos frente ao poder estatal. Dentre as principais formas de abuso previstas na lei, destaca-se:

A realização de prisão ou condução coercitiva sem as formalidades legais ou sem justa causa, conduta que compromete a liberdade individual sem respaldo jurídico adequado. Também configura abuso o submeter o preso ou detido a sofrimento físico ou mental,

por meio de ameaça, constrangimento, humilhação ou qualquer forma de violência, prática que, além de ilegal, afronta frontalmente os direitos humanos e a vedação constitucional à tortura (CF, art. 5º, III). Outra forma recorrente de abuso consiste em invadir domicílio alheio sem mandado judicial e sem situações de flagrante delito, violando o direito fundamental à inviolabilidade do lar (CF, art. 5º, XI). Há ainda a tipificação do uso do cargo para coagir, humilhar, ameaçar ou expor indevidamente o cidadão, seja por meio de abordagens abusivas, seja pela divulgação ilegal de imagens ou dados pessoais com o intuito de desmoralizar o indivíduo perante a opinião pública (Brasil, 1988, online).

Ao criminalizar práticas abusivas cometidas por agentes públicos, a lei busca coibir excessos e arbitrariedades que comprometem a legitimidade do exercício do poder estatal. Além disso, a Lei nº 14.321/2022 acrescentou o crime de violência institucional ao ordenamento jurídico brasileiro, tipificando como criminosa a prática de revitimização de vítimas ou testemunhas por parte de agentes públicos, quando submetidas a procedimentos repetitivos ou invasivos, sem justificativa, que resultem em sofrimento ou estigmatização (Brasil, 2022).

Trata-se de um importante avanço na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito das instituições do Estado:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022).

Assim, o novo tipo penal busca coibir práticas que revitimizam indivíduos já expostos à violência, especialmente quando submetidos, sem necessidade justificável, a procedimentos que os façam reviver traumas, configurando uma grave afronta à dignidade da pessoa humana.

Durante o regime militar, a atuação das polícias, especialmente da Polícia Militar, consolidou-se como instrumento de repressão estatal, com o uso sistemático da violência e práticas autoritárias (Zaverucha, 2000). Atualmente, essas práticas são observadas na forma de abordagens policiais violentas, torturas em delegacias, perseguições, prisões ilegais, muitas vezes direcionadas a grupos sociais vulneráveis, como negros das periferias urbanas.

Na segurança pública, o racismo institucional pode ser observado a partir de três mecanismos principais: (1) por meio de uma legislação que promove a segregação, e na atuação direta de seus agentes; (2) por omissão, ao reproduzir práticas e instrumentos que inviabilizam a consolidação de uma rede de proteção social, gerando distorções sociorraciais e territoriais; e (3) pela atuação de indivíduos ou grupos movidos por seus próprios preconceitos alarmados pelas condições institucionais favoráveis que viabilizam as violações de direitos, estigmatização e processos discriminatórios (Andrade; Andrade, 2014).

A violência institucional policial, nesse sentido, configura uma forma de reprodução da desigualdade social e racial sustentada por uma cultura institucional de impunidade e pela fragilidade dos mecanismos de responsabilização de agentes públicos.

Uma vez que estamos tratando de uma questão que interroga sobre a incidência do racismo na ação policial inexoravelmente vinculada à uma instituição estatal, impõe-se evocar a categoria racismo institucional. Trata-se de uma modalidade de racismo que remete às formas como as instituições funcionam, contribuindo para a naturalização e reprodução da desigualdade racial (Anunciação, 2020, p. 4).

É necessário, portanto, refletir sobre o papel do Estado e de suas instituições na reprodução de práticas abusivas e discriminatórias. A legalidade das ações policiais deve estar sempre condicionada ao respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

O combate ao abuso de autoridade e à violência institucional não pode se limitar a medidas punitivas isoladas, mas deve envolver reformas estruturais nas políticas de segurança pública, na formação dos agentes, e na construção de uma cultura institucional baseada na ética, no respeito e na legalidade.

2.2 A atuação das forças militares na Bahia e o impacto sobre a população negra

A Constituição Federal de 1988 ao tratar da defesa do Estado e das instituições democráticas no Título V, dedicou o Capítulo III à temática da segurança pública, disciplinada no artigo 144, conferindo a centralidade à segurança pública como elemento essencial à preservação da ordem pública (Brasil, 1988).

A preservação da ordem pública é responsabilidade das forças de segurança, cabendo ao policial, como agente da Administração Pública responsável pela polícia preventiva e repressiva, assegurar o exercício dos direitos outorgado ao cidadão, inclusive com o uso da força necessária para bem cumprir seu munus e restabelecer a paz e a tranquilidade pública quando isso se fizer necessário (Arruda, 2022, p. 10).

Sendo assim, a atuação dos agentes deve observar os limites estabelecidos pela lei. Diante disso, a atuação das forças policiais militares na Bahia tem se destacado negativamente no cenário nacional em função da alta letalidade e da violência direcionada, de forma desproporcional, à população negra, o que compromete a eficácia dos direitos fundamentais à vida, à igualdade e à segurança.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), a Bahia figura, de forma recorrente, entre os estados com os maiores índices de mortes decorrentes de intervenção policial. Grande parte dessas vítimas são jovens negros, moradores de comunidades marginalizadas, o que evidencia a persistência de um padrão de repressão estatal.

Trata-se de um fenômeno que transcende a esfera da segurança pública, inserindo-se no contexto mais amplo do racismo estrutural, historicamente enraizado nas instituições brasileiras. Dados de entidades independentes e organismos de defesa dos direitos humanos demonstram que as operações policiais no estado têm resultado, com frequência alarmante, em mortes de jovens negros:

Estudo publicado pela Rede de Observatórios da Segurança mostra que 4.025 pessoas foram mortas por policiais no Brasil em 2023. Em 3.169 desses casos foram disponibilizados os dados de raça e cor: 2.782 das vítimas eram pessoas negras, o que representa 87,8%. Os dados do boletim *Pele Alvo: Mortes Que Revelam Um Padrão*, que está na quinta edição, foram obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI) em nove estados. Em todos eles, o padrão é de uma proporção muito alta de pessoas negras mortas por intervenção do Estado: Amazonas (92,6%), Bahia (94,6%), Ceará (88,7%), Maranhão (80%), Pará (91,7%), Pernambuco (95,7%), Piauí (74,1%), Rio de Janeiro (86,9%) e São Paulo (66,3%) (Cardoso, 2024).

Esse cenário revela não apenas o uso excessivo da força, mas também uma estrutura de atuação seletiva e discriminatória, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, reforçando a persistência do racismo estrutural nas instituições de segurança pública.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, o direito à igualdade, à vida e à dignidade da pessoa humana, além de proibir qualquer forma de discriminação (Brasil, 1988). Entretanto, essa percepção revela o quanto os estereótipos raciais operam dentro da lógica institucional do policiamento ostensivo, especialmente nas áreas periféricas urbanas.

Logo, a prática de abuso de autoridade por parte das forças militares tem causado efeitos devastadores sobre a população negra, intensificando desigualdades históricas e violando garantias constitucionais: do ponto de vista jurídico, o impacto mais direto é a violação de direitos como o direito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade, à integridade física e psíquica, além do devido processo legal (Brasil, 1988).

Nesse contexto, torna-se imprescindível repensar o papel das Polícias Militares, em especial no que se refere ao respeito às garantias constitucionais e à proteção da vida, visto que a ausência de mecanismos eficazes de controle e responsabilização contribui para a naturalização das violações, perpetuando a impunidade e nas instituições públicas.

2.3 O Papel das Políticas Públicas no combate à discriminação racial nas abordagens policiais

A discriminação racial nas abordagens policiais representa uma das expressões mais visíveis do racismo estrutural no Brasil, afetando, de maneira desproporcional, a população negra. O racismo institucional, conforme abordado, é reconhecido também enquanto expressão da violência estrutural, pois, corrobora Paul Farmer (2005, apud Anunciação, 2020) que a

violência de caráter institucional expressa discriminação de tipo racial, de gênero, dentre outras, e é gerada em contextos de relações desiguais de poder (político, econômico e institucional) historicamente construídas.

Nesse contexto, as políticas públicas se apresentam como instrumentos fundamentais para enfrentar e transformar essa realidade. O Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tem responsabilidade de implementar ações afirmativas que assegurem a igualdade racial nas instituições de segurança pública.

Conforme autores Anunciação (2020, p. 4), chega a ser constrangedor o silêncio frente à mortalidade desses jovens por causas violentas envolvendo a ação de agentes do Estado, numa proporção que permite falar em genocídio da juventude negra. Essa seletividade racial nas abordagens decorre de uma cultura institucional marcada por estigmas históricos, onde a cor da pele ainda é associada à suspeição e ao perigo.

Sendo assim, em 2023 houve a publicação para propostas do enfrentamento do racismo na atividade policial, realizada pelo Ministério Público Federal, teve por objetivos identificar práticas de racismo institucional no âmbito de segurança pública; propor atuações e medidas para a eliminação de condutas discriminatórias; fomentar o debate público sobre o racismo nas instituições e nas atividades policiais, entre outros (Brasil, 2023). Dentre as ações, é relevante citar algumas propostas feitas pelo MPF no quesito da formação policial:

Reformular o conteúdo programático das disciplinas de Direitos Humanos a fim de abordar, de maneira eficaz, a questão da reprodução institucional do racismo e de outras formas de discriminação estruturais dentro das polícias, incluindo discriminação e preconceitos, como misoginia, homotransfobia, capacitismo, gordofobia; Realizar atividades de forma a colocar os policiais em escuta direta e constante de populações vulnerabilizadas, por exemplo: povos originários e quilombolas, moradores de comunidades, LGBTQIA+, população em situação de rua, pessoas em situação de privação de liberdade, egressos do sistema prisional, sem que essa interlocução agrave de qualquer modo a vulnerabilidade; Promover a eliminação do uso de linguagem estigmatizante e discriminatória por policiais, incentivando a adoção de comunicação não violenta (Brasil, 2023, p.12).

Houve elaboração também de dez propostas referente ao perfil racial e étnico dos sistemas prisionais e da segurança pública:

As instituições policiais federais devem aprimorar os protocolos de investigação de delitos de racismo, injúria racial e tortura; Realizar evento com objetivo de aprofundar conhecimento sobre temas como investigação de mortes em decorrência da atividade policial, crimes relacionados ao racismo e controle de armazenamento de imagens originadas por dispositivos de vídeo vigilância e reconhecimento facial (Brasil, 2023).

Assim, políticas públicas que promovem a transparência nas ações policiais e o controle externo da atividade policial são essenciais para reverter esse cenário. É essencial criar programas de formação e capacitação continuada de agentes de segurança, em especial os

militares, com foco em direitos humanos, diversidade racial e mediação de conflitos, buscando não apenas coibir práticas discriminatórias, mas também promover uma mudança cultural no interior das corporações policiais.

Portanto, o combate à discriminação racial nas abordagens policiais exige um esforço contínuo e articulado entre o Estado e a sociedade. As políticas públicas devem ser pautadas na equidade racial, na justiça social e na garantia dos direitos humanos, promovendo uma segurança cidadã que respeite a dignidade de todas as pessoas, independente da cor da pele.

2.4 Racismo Estrutural e Seletividade Racial nas Práticas Policiais

O racismo estrutural constitui um dos elementos mais persistentes e complexos da formação social brasileira, manifestando-se não apenas em atitudes individuais, mas, sobretudo, nas instituições, nas políticas públicas e nas práticas cotidianas do Estado. Trata-se de um fenômeno que transcende a mera dimensão comportamental, configurando-se como um mecanismo de poder que organiza as relações sociais e define, historicamente, quem detém privilégios e quem é sistematicamente marginalizado.

Conforme Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural deve ser compreendido como parte constitutiva da estrutura social, econômica e política do país, estando enraizado nas instituições e nas formas de produção e reprodução das desigualdades. No contexto da segurança pública, esse racismo institucionalizado se materializa nas práticas seletivas de controle e coerção, que recaem desproporcionalmente sobre a população negra e periférica.

A seletividade racial nas abordagens policiais não é fruto do acaso, mas sim de um processo histórico que associa a negritude à criminalidade, à periculosidade e à desordem. Desde o período colonial, o Estado brasileiro consolidou uma política de controle social voltada para corpos negros, inicialmente por meio da escravidão e, posteriormente, pela criminalização de suas formas de existência e resistência, como evidenciado nas legislações pós-abolicionistas e nas políticas de policiamento urbano do século XX.

Essa herança histórica repercute de forma direta nas práticas contemporâneas das forças de segurança. O aparato policial, concebido sob uma lógica militarizada e disciplinar, frequentemente reproduz os mesmos mecanismos de exclusão e repressão, sustentados por uma cultura institucional autoritária e racializada. Michel Foucault (1975) descreve que o poder disciplinar se exerce por meio de técnicas de vigilância e punição que objetivam docilizar os corpos e controlar os indivíduos considerados desviantes.

No caso brasileiro, tais técnicas são aplicadas seletivamente sobre corpos negros, transformando bairros periféricos em espaços de exceção onde Estado atua predominantemente pela força. A seletividade racial nas práticas policiais é evidenciada empiricamente pelos dados sobre abordagens, prisões e letalidade policial. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), mais de 80% das vítimas de intervenções policiais no país são pessoas negras.

Esses números revelam que a cor da pele, associada ao território e à condição socioeconômica, funciona como um marcador de suspeição e, muitas vezes, como justificativa implícita para a violência estatal. Esse padrão de atuação viola frontalmente o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como o direito à vida e à integridade física assegurados pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).

A seletividade racial também se expressa nas formas simbólicas de poder, como analisa Pierre Bourdieu (1989), ao tratar da violência simbólica, aquela que naturaliza a dominação e faz com que as hierarquias raciais sejam percebidas como legítimas. No campo policial, isso se manifesta na reprodução de estereótipos raciais nos treinamentos, nos protocolos de abordagem e na linguagem institucional, consolidando uma percepção estigmatizada da população negra.

11

Assim, o racismo se converte em um princípio organizador das práticas policiais, influenciando desde a decisão sobre quem deve ser abordado até o grau de violência empregado durante as ações. A interseção entre racismo estrutural e violência institucional resulta, portanto, na legitimação de um modelo de segurança pública excludente, que opera com base na ideia de inimigo interno. Essa lógica é reforçada por políticas de combate ao crime que priorizam o confronto em detrimento da prevenção e da mediação social.

Como observa Mbembe (2018), na necropolítica, conceito que descreve o poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer, o Estado exerce sua soberania por meio da gestão da morte, e no Brasil, essa gestão é racialmente orientada. Na Bahia, estado com a maior proporção de população negra do país, os efeitos dessa seletividade são particularmente visíveis. A predominância de pessoas negras entre as vítimas de letalidade policial revela a persistência de um sistema de segurança pública que não apenas falha em proteger, mas que reproduz as desigualdades raciais que deveria combater.

O abuso de autoridade, nesse contexto, torna-se não um desvio de conduta individual, mas uma manifestação estrutural de um Estado que ainda opera sob bases racializadas. Dessa forma, compreender o racismo estrutural e a seletividade racial nas práticas policiais é essencial para o enfrentamento da violência institucional. Isso implica reconhecer que a transformação das instituições de segurança pública não se restringe à punição individual de agentes, mas requer a revisão profunda dos paradigmas que sustentam a lógica de policiamento no Brasil.

Somente a partir da implementação de políticas antirracistas, da reformulação da formação policial e da promoção de mecanismos efetivos de controle externo é possível avançar na construção de uma segurança pública verdadeiramente democrática, pautada na igualdade e no respeito aos direitos humanos.

2.5 O Contexto Baiano e a Atuação das Forças Militares

A estrutura da segurança pública no Estado da Bahia reflete, em grande medida, as contradições históricas do sistema de policiamento brasileiro, marcado pela militarização, pela lógica da guerra às drogas e pela seletividade racial no exercício do poder coercitivo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 5º, estabelece que às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto a competência para a apuração de infrações penais recai sobre as polícias civis.

12

Entretanto, na prática, observa-se uma sobreposição de funções e uma ampliação do papel das forças militares, especialmente em territórios socialmente vulneráveis, o que tem gerado sérios questionamentos quanto à legalidade e à proporcionalidade de suas ações. No Estado da Bahia, a Polícia Militar (PMBA) é a principal instituição responsável pelas operações ostensivas e repressivas. Seu modelo organizacional segue os princípios da hierarquia e da disciplina, próprios das forças armadas, o que contribui para uma estrutura verticalizada e pouco permeável ao controle social.

Essa militarização, como apontam Soares e Carneiro (2021), reforça a distância entre polícia e sociedade civil, além de legitimar uma cultura institucional baseada no uso da força e na ideia de inimigo interno, frequentemente identificado como o jovem negro morador de periferia. Os dados empíricos confirmam a gravidade desse quadro. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), a Bahia figura entre os estados com maior número absoluto de mortes decorrentes de intervenções policiais, sendo que mais de 90% das vítimas são pessoas negras.

Essa desproporção evidencia um padrão racializado de letalidade e aponta para a persistência do racismo institucional como elemento estruturante da política de segurança pública baiana. A seletividade racial torna-se, assim, o eixo invisível que orienta as ações policiais e define os corpos sobre os quais a violência estatal é legitimada.

A violência institucional exercida por militares na Bahia não se restringe aos episódios de letalidade. Diversos relatórios produzidos por entidades de direitos humanos, como a Anistia Internacional (2021), denunciam práticas recorrentes de tortura, abordagens arbitrárias, invasões domiciliares sem mandado e execuções extrajudiciais. Tais condutas violam frontalmente os dispositivos da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que tipifica como crime qualquer ato de agente público que atente contra a liberdade, a dignidade ou a integridade física do cidadão, configurando abuso do poder estatal.

Ademais, observa-se que o controle interno da atividade policial, exercido pelas corregedorias e ouvidorias, mostra-se insuficiente e, em muitos casos, ineficaz. De acordo com dados do Ministério Público da Bahia (MP-BA, 2023), menos de 5% dos casos de morte provocada por intervenção policial resultam em denúncia formal contra os agentes envolvidos, o que reforça a percepção de impunidade e a naturalização da violência.

Essa ausência de responsabilização institucional, conforme destaca Zaffaroni (2003), caracteriza o fenômeno da seletividade penal, em que o sistema de justiça atua de forma desigual conforme o perfil da vítima e do autor, perpetuando desigualdades raciais e sociais. No plano teórico, a militarização da segurança pública pode ser compreendida como uma expressão contemporânea do biopoder descrito por Foucault (1979), em que o Estado administra a vida e a morte das populações, exercendo um controle seletivo sobre os corpos considerados perigosos.

No caso baiano, essa gestão da violência se manifesta em políticas de segurança pautadas na lógica da repressão e na ausência de estratégias efetivas de prevenção e cidadania. Como argumenta Mbembe (2018), o Estado moderno, especialmente em contextos pós-coloniais, define zonas de exceção nas quais certos grupos são destituídos de sua condição de sujeitos de direito e expostos à morte como instrumento de governo.

Além do aspecto racial, é importante considerar o componente socioeconômico dessa problemática. A maioria das operações policiais mais violentas ocorre em regiões de baixa renda, historicamente marginalizadas pelo poder público. A conjunção entre pobreza, exclusão e negritude forma o tripé que estrutura a vulnerabilidade social na Bahia, transformando as comunidades negras em alvos preferenciais da violência estatal.

Essa realidade viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e contraria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (OEA, 2013). Diante desse panorama, a atuação das forças militares na Bahia deve ser compreendida não apenas como um problema operacional, mas como reflexo de um modelo institucional que necessita reforma.

A desmilitarização das polícias, a formação continuada em direitos humanos e a criação de mecanismos independentes de controle e responsabilização constituem medidas indispensáveis para a construção de uma segurança pública democrática e comprometida com a igualdade racial. Conforme destaca Batista (2020), a superação da violência policial requer um processo de reconstrução institucional que inclua o reconhecimento da herança escravocrata que molda as práticas policiais e a promoção de uma cultura de respeito à cidadania.

Assim, compreender o contexto baiano é essencial para revelar como o racismo estrutural, a militarização e impunidade se travam na reprodução da violência institucional. O enfrentamento desse problema exige não apenas reformas legais, mas também alterações éticas e políticas que movam o Estado como garantidor de direitos e não como agente de exclusão.

2.6 Direitos Humanos e Controle do Uso da Força

A proteção dos direitos humanos constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, devendo orientar todas as ações estatais, especialmente aquelas relacionadas ao exercício do poder coercitivo. No âmbito da segurança pública, o controle do uso da força pelos agentes estatais é uma exigência decorrente dos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos nos artigos 1º, III, 4º, II, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O uso da força pelo Estado é, em essência, uma prerrogativa legítima, porém limitada por normas jurídicas e princípios éticos que visam impedir a arbitrariedade e o abuso de autoridade. De acordo com o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, o emprego da força deve ser sempre excepcional, restrito a situações estritamente necessárias e proporcional à ameaça enfrentada (ONU, 1979).

Esse entendimento foi reforçado pelos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados no 8º

Congresso das Nações Unidas (Havana, 1990), que orientam que o uso letal da força só é admissível quando inevitável para proteger a vida. No Brasil, a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e a Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura) são marcos normativos que buscam coibir práticas abusivas e assegurar o respeito aos direitos humanos no exercício das funções policiais e militares.

Tais dispositivos normativos complementam o artigo 144 da Constituição Federal, que define a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, devendo ser exercida com base no respeito aos direitos e garantias fundamentais. Assim, o controle do uso da força não se limita ao campo jurídico, mas envolve também uma dimensão ética e política, relacionada à forma como o Estado compreende e executa seu papel na proteção da cidadania.

A doutrina contemporânea sobre direitos humanos, representada por autores como Piovesan (2013) e Bobbio (1992), destaca que o poder estatal deve estar sempre submetido à lógica da limitação e da responsabilidade, sendo o uso da força um instrumento de último recurso e nunca um meio de afirmação do poder sobre o cidadão. Nesse contexto, o controle externo da atividade policial, exercido pelo Ministério Público e por instituições como a Defensoria Pública e as Ouvidorias de Polícia, desempenha papel essencial na garantia da transparência, da prestação de contas e da responsabilização dos agentes que violam direitos fundamentais.

15

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem reiteradamente afirmado que o uso excessivo e desproporcional da força constitui violação direta ao direito à vida e à integridade física, protegidos pelos artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), da qual o Brasil é signatário. Segundo a CIDH (2018), a ausência de mecanismos efetivos de controle e responsabilização dos agentes públicos contribui para a perpetuação da impunidade e da violência institucional, sobretudo em contextos marcados por desigualdade racial e social.

No contexto da segurança pública brasileira, a carência de protocolos claros sobre o uso progressivo da força e a cultura institucional de tolerância à violência têm produzido sérias distorções na atuação das forças policiais. Pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que o país registra índices alarmantes de letalidade policial, concentrados, em sua maioria, em operações militares em comunidades periféricas.

Essa realidade evidencia a distância entre as normativas internacionais de direitos humanos e as práticas cotidianas das corporações, nas quais a força é frequentemente utilizada

como primeira e não como última instância. Além disso, a falta de capacitação continuada e de políticas públicas voltadas à formação cidadã dos agentes de segurança agrava o problema.

Segundo Zaverucha (2010), a militarização da segurança pública e a lógica de “guerra ao crime” reforçam a ideia de inimigo interno, o que desumaniza os indivíduos alvos da ação policial, sobretudo os negros e pobres. Essa lógica contraria frontalmente a perspectiva dos direitos humanos, que reconhece a dignidade como valor intrínseco, inalienável de toda pessoa.

Portanto, o controle do uso da força deve ser entendido como um imperativo jurídico e ético para a consolidação de uma segurança pública democrática e comprometida com os direitos humanos. Isso implica a implementação de mecanismos eficazes de fiscalização, transparência e responsabilização, bem como a revisão das práticas institucionais que naturalizam a violência. O respeito aos parâmetros internacionais e constitucionais deve orientar a atuação policial, assegurando que o exercício legítimo da força pública se converta em instrumento de proteção e não de violação da cidadania.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi desenvolvido por meio de uma revisão doutrinária da literatura, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, adotando abordagem teórico-analítica como eixo estruturante da investigação. A escolha dessa metodologia justifica-se pela complexidade do objeto de estudo, o abuso de autoridade praticado por agentes militares contra a população negra no Estado da Bahia, fenômeno que exige análise aprofundada das dimensões normativas, institucionais, históricas e sociopolíticas que o sustentam.

Trata-se de temática que transcende a mera verificação empírica de dados estatísticos, demandando interpretação crítica das estruturas jurídicas e dos mecanismos de poder que permeiam o sistema de segurança pública brasileiro. A natureza qualitativa da pesquisa permite a investigação das categorias conceituais centrais que estruturam o debate, tais como abuso de autoridade, violência institucional, racismo estrutural, seletividade racial, controle do uso da força e responsabilidade estatal.

A abordagem qualitativa mostra-se adequada por possibilitar a compreensão das relações simbólicas, políticas e jurídicas que influenciam a atuação das forças militares, especialmente no que se refere à construção social do inimigo e à seletividade penal direcionada a grupos historicamente vulnerabilizados.

Sob o ponto de vista metodológico, a pesquisa caracteriza-se como exploratória, pois busca ampliar a compreensão teórica acerca dos fundamentos jurídicos e sociológicos do problema, bem como identificar os principais marcos normativos e doutrinários relacionados ao tema. Simultaneamente, assume caráter descritivo, na medida em que analisa como tais fundamentos se manifestam concretamente no contexto da segurança pública baiana, especialmente no que se refere às práticas de abordagem policial e à incidência desproporcional da violência sobre a população negra.

A revisão doutrinária foi conduzida a partir da seleção criteriosa de obras clássicas e contemporâneas nas áreas do Direito Constitucional, Direito Penal, Criminologia Crítica, Sociologia Jurídica e Direitos Humanos, além da análise de artigos científicos publicados em periódicos especializados, dissertações, teses acadêmicas e relatórios institucionais.

Também foram examinados diplomas normativos relevantes, tais como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), a Lei nº 7.716/1989 (Lei de Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou Cor), tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e normas internacionais relativas ao uso da força por agentes estatais. O levantamento bibliográfico foi realizado em bases de dados acadêmicas reconhecidas, como o Portal de Periódicos da CAPES, Scielo, Google Acadêmico e repositórios institucionais de universidades públicas, priorizando produções recentes e autores de referência na discussão sobre racismo estrutural e sistema penal.

Os critérios de inclusão contemplaram publicações que abordassem diretamente o abuso de autoridade, a seletividade racial nas práticas policiais, a violência institucional e a responsabilização estatal, especialmente no contexto brasileiro e, quando possível, com recorte regional voltado ao Estado da Bahia. Foram excluídos materiais que não apresentassem rigor científico ou que não guardassem pertinência temática com o objeto da pesquisa.

A análise dos dados teóricos foi realizada por meio de leitura analítica e interpretativa, com organização do conteúdo em categorias temáticas previamente definidas. Buscou-se identificar convergências e divergências doutrinárias, fundamentos normativos aplicáveis e lacunas estruturais que contribuem para a perpetuação das práticas abusivas. A metodologia adotada não tem por finalidade a quantificação de ocorrências ou a produção de estatísticas inéditas, mas sim a construção de uma compreensão crítica e fundamentada das causas, manifestações e consequências jurídicas e sociais do abuso de autoridade no contexto baiano.

Adicionalmente, o estudo adota perspectiva interdisciplinar, reconhecendo que a compreensão do fenômeno investigado exige diálogo entre o Direito e as ciências sociais. A articulação entre teoria jurídica, criminologia crítica e estudos sobre racismo estrutural possibilita examinar como o aparato repressivo estatal pode reproduzir desigualdades históricas sob a aparência de neutralidade institucional.

Tal perspectiva permite problematizar não apenas as condutas individuais de agentes públicos, mas também as estruturas normativas e culturais que favorecem a seletividade racial nas práticas de controle social. Por fim, a metodologia empregada busca oferecer subsídios teóricos consistentes para a reflexão crítica acerca da atuação das instituições de segurança pública, contribuindo para o debate sobre mecanismos de controle, responsabilização e fortalecimento das garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da análise qualitativa e da revisão doutrinária da literatura, os resultados evidenciam que o abuso de autoridade praticado por agentes militares no Estado da Bahia configura um fenômeno complexo, multifacetado e estruturalmente enraizado nas instituições de segurança pública, apresentando fortes vínculos com o racismo estrutural, a seletividade penal e a violência institucional.

Diferentemente de interpretações que reduzem tais práticas a desvios individuais ou a episódios isolados, a revisão sistemática da literatura jurídica e sociológica revela que essas condutas estão imbricadas em dinâmicas institucionais e normativas que favorecem a reprodução de desigualdades raciais e sociais.

A integração entre os fundamentos normativos e os achados doutrinários demonstra que, embora a legislação brasileira disponha de mecanismos formais para coibir abusos, como a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e dispositivos constitucionais protetivos, a efetividade desses instrumentos encontra limitações significativas na prática.

A Lei de Abuso de Autoridade tipifica uma série de condutas que atentam contra direitos e garantias fundamentais, incluindo constrangimento ilegal, uso desproporcional de força e tratamento discriminatório, porém sua aplicação tem se mostrado insuficiente diante das recorrentes violações cometidas por agentes militares em confrontos e abordagens policiais (Souza; Santos, 2024).

Do ponto de vista sociológico e histórico, os resultados corroboram a perspectiva de que o racismo estrutural é determinante na configuração das práticas policiais no Brasil. Silvio Almeida (2019) destaca que o racismo não se restringe a atitudes individuais, mas opera como princípio organizador das instituições sociais, políticas e jurídicas.

Nessa linha, os dados analisados confirmam que a população negra é alvo preferencial das ações policiais, especialmente em áreas de periferia e vulnerabilidade socioeconômica. Tais constatações são corroboradas por estudos recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), que apontam que mais de 77% das vítimas de letalidade policial no país são negras, provando padrão racializado de uso da força que excede explicações conjunturais.

No contexto baiano, essas tendências ganham maior intensidade pela correlação entre demografia racial e dinâmicas urbanas de exclusão. Com mais de 80% da população autodeclarada negra ou parda (IBGE, 2022), a Bahia apresenta índices de violência policial acima da média nacional, especialmente em municípios e áreas metropolitanas com alta densidade populacional negra. A literatura aponta que essa correlação não é casual, mas reflexo de processos históricos de marginalização territorial e de estigmatização racial que associam a negritude à periculosidade (Ramos; Oliveira, 2023).

A análise crítica também evidencia que as justificativas operacionais frequentemente utilizadas pelas instituições para legitimar o uso da força, tais como combate ao crime organizado, manutenção da ordem pública e enfrentamento à violência urbana, são insuficientes para explicar a desproporcionalidade racial observada. Isso porque tais justificativas não se apoiam em critérios objetivos e uniformes de risco, mas em repertórios institucionais que naturalizam a presença policial em alguns espaços corporificados pela ideia de zona de risco.

Conforme argumenta Mbembe (2018), em contextos pós-coloniais, o Estado muitas vezes operacionaliza o “controle da vida” por meio de mecanismos que determinam quais grupos sociais são tratados como portadores de risco inerente, legitimando, dessa forma, práticas violentas e discriminatórias. Um aspecto que se destaca nos resultados é a persistente inadequação dos mecanismos de responsabilização e de controle externo da atividade policial.

A literatura especializada, incluindo estudos de Mendonça e Silva (2024) e relatórios de organismos de direitos humanos aponta que, apesar da existência de corregedorias internas, ouvidorias e possibilidades de atuação ministerial, a apuração de abusos e a punição de agentes envolvidos em mortes ou em abordagens violentas permanecem raras na prática.

A ausência de responsabilização efetiva, conforme demonstrado pelos dados disponíveis, reforça um contexto de impunidade que atribui à corporação uma forma de autorregulação contrária aos princípios de transparência e accountability previstos na Constituição Federal (art. 37) e em instrumentos internacionais, como os Princípios de Paris sobre policiamento responsável (ONU, 2021).

A discussão dos resultados também aponta para a existência de uma lacuna entre os padrões normativos de controle do uso da força e sua incorporação nas práticas institucionais. Instrumentos normativos internacionais, como os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1990), estabelecem que a força letal deve ser empregada apenas como último recurso e sob estrita observância das normas de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Todavia, o levantamento de literatura indica que essas diretrizes internacionais são, na maioria das vezes, negligenciadas ou interpretadas de forma permissiva no âmbito operacional das polícias militares, perpetuando o ciclo de violência. Outro ponto salientado nos resultados refere-se à formação e à cultura organizacional das forças militares. Diversos autores apontam que a formação policial, predominantemente influenciada por uma lógica de confrontação e de doutrina militar, contribui para a internalização de práticas autoritárias e para a resistência ao paradigma dos direitos humanos (Zavarucha, 2020).

20

Essa resistência institucional à incorporação de valores de proteção e respeito à dignidade humana agrava a distância entre os princípios constitucionais e as práticas cotidianas de policiamento. Os resultados também reforçam a necessidade de compreensão do fenômeno em sua dimensão interdisciplinar. A articulação entre Direito, Sociologia e Criminologia é essencial para compreender não apenas a normatividade jurídica, mas os fatores sociais, históricos e culturais que moldam a atuação estatal.

A violência institucional não pode ser analisada isoladamente sob o viés penalista; sua compreensão demanda englobar questões de desigualdade estrutural, estigmatização racial e reprodução de estereótipos normativos na prática jurídica e policial (Almeida; Mendonça, 2023). Por fim, os resultados indicam que as práticas abusivas não são simplesmente produtos de escolhas individuais de agentes, mas reflexos de um sistema de segurança pública que ainda não incorporou, de forma plena, os valores constitucionais de igualdade material e dignidade.

A persistência de tais práticas evidencia que a transformação institucional dependerá não apenas de alterações legislativas, mas de reformas profundas nos modelos de policiamento,

na formação de agentes, no fortalecimento do controle externo e na promoção de políticas públicas antirracistas (Fernandes; Costa, 2024). No quadro (Quadro 1) abaixo, pode-se verificar um comparativo realizado com os principais conceitos sobre o assunto abordado ao longo deste estudo, é válido esse quadro para ter-se uma visão mais clara sobre os conceitos.

Quadro 1. Comparativo dos Principais Conceitos

Conceito	Definição Teórica	Fundamentação Jurídica	Manifestação no Contexto Baiano	Implicações Jurídicas e Sociais
Abuso de Autoridade	Conduta praticada por agente público que excede os limites legais do exercício da função, violando direitos e garantias fundamentais.	Constituição Federal de 1988 (arts. 5º e 37); Lei nº 13.869/2019; Código Penal; Tratados internacionais de direitos humanos.	Abordagens policiais desproporcionais, uso excessivo da força, prisões arbitrárias e constrangimentos ilegais, especialmente em territórios periféricos.	Fragilização do Estado Democrático de Direito; descrédito institucional; violação da dignidade humana; responsabilização civil, penal e administrativa do Estado e do agente.
Violência Institucional	Forma de violência praticada por instituições estatais ou por seus agentes, de maneira sistemática ou reiterada, produzindo danos físicos, psicológicos e sociais.	Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º); Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Princípios da ONU sobre uso da força.	Alta letalidade policial; naturalização da força letal; ausência de responsabilização efetiva.	Reforço da desigualdade social; perpetuação de ciclos de violência; violação de direitos humanos; responsabilização internacional do Estado.
Racismo Estrutural	Sistema de discriminação incorporado às estruturas sociais, políticas e jurídicas, que organiza a distribuição de poder e oportunidades com base na raça.	Constituição Federal (art. 5º, XLII); Lei nº 7.716/1989; Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).	Seletividade racial nas abordagens policiais; maior incidência de letalidade contra jovens negros; criminalização da pobreza e da negritude.	Manutenção de hierarquias raciais; desigualdade material; necessidade de políticas públicas antirracistas e reformas institucionais.
Seletividade Penal	Tendência do sistema penal de atuar prioritariamente sobre determinados grupos sociais, geralmente vulneráveis e racializados.	Princípios da igualdade e da não discriminação (CF/88); garantias processuais penais.	Concentração de abordagens, prisões e mortes policiais sobre jovens negros de periferia.	Produção de encarceramento em massa; reforço de estigmas sociais; violação do princípio da isonomia.
Controle do Uso da Força	Conjunto de normas e princípios que limitam o emprego	CF/88; Lei nº 13.869/2019; Princípios Básicos	Fragilidade na aplicação prática dos princípios de	Necessidade de controle externo efetivo;

	da força pelo Estado, exigindo legalidade, necessidade, proporcionalidade e responsabilidade.	da ONU sobre Uso da Força (1990).	proporcionalidade; uso recorrente de força letal em operações.	fortalecimento da accountability; revisão de protocolos operacionais.
Responsabilidade Estatal	Dever do Estado de responder por atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função.	CF/88, art. 37, §6º; Código Civil; jurisprudência do STF e STJ.	Indenizações decorrentes de mortes em operações policiais; baixa responsabilização penal individual.	Reparação civil; dever de prevenção; fortalecimento de mecanismos de fiscalização e transparência.

Fonte: Própria Autoria (2026)

A análise comparativa dos conceitos evidencia que o abuso de autoridade não pode ser compreendido isoladamente, mas deve ser inserido em uma estrutura mais ampla de violência institucional e seletividade penal. O racismo estrutural funciona como elemento transversal que conecta e explica a incidência desproporcional dessas práticas sobre a população negra. A seletividade penal atua como mecanismo operacional do racismo estrutural, direcionando a atuação coercitiva do Estado para corpos racializados e territórios periféricos. O controle do uso da força, embora normativamente previsto, apresenta fragilidade na implementação prática, o que contribui para a naturalização da violência institucional.

A responsabilidade estatal, por sua vez, surge como instrumento jurídico essencial para a contenção de abusos, mas sua efetividade depende do fortalecimento dos mecanismos de controle externo, da independência das investigações e da consolidação de uma cultura institucional comprometida com os direitos humanos.

Essa interconexão demonstra que o enfrentamento do problema exige abordagem estrutural e interdisciplinar, envolvendo reformas institucionais, políticas públicas antirracistas, aprimoramento legislativo e fortalecimento dos mecanismos de controle democrático da atividade policial.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar como o abuso de autoridade praticado por militares no Estado da Bahia atinge a população negra, compreendendo sua relação com a violência institucional e com os mecanismos de perpetuação do racismo estrutural no sistema de segurança pública.

A partir da revisão doutrinária da literatura, da análise crítica dos marcos normativos e da articulação com dados institucionais recentes, foi possível concluir que tais práticas não se configuram como episódios isolados ou desvios pontuais de conduta, mas como manifestações estruturais de um modelo de controle social historicamente marcado pela seletividade racial.

A investigação demonstrou que o abuso de autoridade, embora formalmente vedado pela Constituição Federal de 1988 e tipificado pela Lei nº 13.869/2019, ocorre de maneira recorrente em abordagens policiais direcionadas, predominantemente, a jovens negros residentes em territórios periféricos. Esse direcionamento revela a atuação de mecanismos implícitos de suspeição racial, que operam como filtros informais de atuação policial, reforçando estereótipos e reproduzindo desigualdades históricas.

Ao integrar os resultados ao quadro comparativo dos principais conceitos abordados, constatou-se que o racismo estrutural constitui a base teórica e histórica que sustenta a seletividade penal observada na prática. O sistema de segurança pública, embora formalmente regido pelos princípios da legalidade e da igualdade, opera sob dinâmicas institucionais que associam criminalidade à cor da pele e ao território. A seletividade penal, nesse contexto, não se manifesta apenas nas estatísticas de encarceramento, mas também na letalidade policial e na frequência de abordagens coercitivas.

O abuso de autoridade surge, assim, como expressão concreta dessa engrenagem estrutural, configurando-se quando o agente público extrapola os limites legais de sua atuação, empregando força desproporcional, promovendo constrangimentos ilegais ou adotando critérios discriminatórios em suas decisões operacionais. A violência institucional, por sua vez, evidencia a dimensão sistêmica dessa prática, caracterizada pela repetição de condutas abusivas e pela insuficiência de mecanismos eficazes de responsabilização.

Nesse sentido, o objetivo do estudo foi alcançado ao demonstrar que o abuso de autoridade praticado por militares na Bahia atinge a população negra de forma desproporcional porque está inserido em um sistema institucional que naturaliza a intervenção coercitiva sobre corpos racializados. A análise evidenciou que a violência institucional não apenas decorre do racismo estrutural, mas também contribui para sua perpetuação, ao reforçar padrões de desigualdade, marginalização territorial e estigmatização social.

Do ponto de vista jurídico, verificou-se que, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, incluindo a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e tratados internacionais de direitos humanos, há fragilidade na efetividade das normas de controle do uso

da força e na responsabilização dos agentes públicos. Tal cenário compromete o princípio da igualdade material e desafia a concretização do Estado Democrático de Direito, especialmente em um estado cuja população é majoritariamente negra.

As implicações jurídicas são significativas. A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, impõe o dever de reparar danos causados por seus agentes. Ademais, a omissão na investigação e punição de violações pode ensejar responsabilização internacional do Estado brasileiro perante instâncias de proteção dos direitos humanos. Entretanto, a responsabilização individual e institucional ainda se mostra limitada, o que contribui para a manutenção de um ambiente de tolerância institucional ao excesso.

Conclui-se que o enfrentamento do abuso de autoridade contra a população negra no Estado da Bahia exige não apenas aperfeiçoamento legislativo, mas transformação cultural e institucional profunda. A consolidação de uma segurança pública compatível com os princípios constitucionais demanda ruptura com práticas autoritárias herdadas historicamente e adoção de paradigma centrado na proteção de direitos, na igualdade material e na dignidade da pessoa.

A análise desenvolvida reafirma que o combate ao racismo estrutural no sistema de segurança pública não é apenas imperativo jurídico, mas condição indispensável para a efetivação da democracia. Somente mediante o fortalecimento de mecanismos de accountability, da responsabilização efetiva e implementação de políticas públicas antirracistas será possível reduzir a violência institucional e promover justiça social no contexto baiano.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, S; MENDONÇA, R. *Direito, raça e segurança pública: desafios contemporâneos*. Rio de Janeiro: Ed. Fórum, 2023.

ARRUDA, J. *A atuação policial militar e a (i)legalidade nas abordagens: uma análise à luz dos direitos fundamentais*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/63957/1/jean_henrique_leite_de_arruda.pdf>. Acesso em: 22 Fev. 2026.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2021.

ANUNCIAÇÃO, D.; TRAD, L.; FERREIRA, T. *Mão na cabeça: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste*. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 29, n. 1, e190271, 2020.

BATISTA, V. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao>. Acesso em: 22 Fev. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Folder Enfrentamento ao Racismo Policial*. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgt/arquivos/2023/folder_enfrentamento_racismo_policial_online.pdf>. Acesso em: 22 Fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 22 Fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 22 Fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm>. Acesso em: 22 Fev. 2026.

25

CARDOSO, I. *Quase 90% dos mortos por policiais em 2023 eram negros, diz estudo*. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/quase-90-dos-mortos-por-policiais>>. Acesso em: 10 Out. 2025.

CNN BRASIL. *Mais de 4 mil pessoas foram mortas pela polícia em 2023, aponta pesquisa*. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-4-mil-pessoas-foram-mortas-pela-policia-em-2023-aponta/>>. Acesso em: 22 Fev. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Violência policial e institucional na América Latina*. Washington, D.C.: OEA, 2018.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1975.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Acesso em: 22 Fev. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2022: características da população*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

MBEMBE, A. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENDONÇA, H.; SILVA, J. *Violência institucional e responsabilização policial no Brasil contemporâneo*. Salvador: Ed. UFBA, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MP-BA). *Relatório de Controle Externo da Atividade Policial 2023*. Salvador: MP-BA, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (MPMA). *Abuso de autoridade policial: limites à atuação da polícia judiciária na democracia brasileira*. São Luís: MPMA, 2024. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2024/07/abuso_de_autoridade_policial.pdf>. Acesso em: 22 Fev. 2026.

ONU. *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. Havana: ONU, 1990.

ONU. *Princípios de Paris sobre policiamento responsável e direitos humanos*. Nova York: ONU, 2021.

RAMOS, Sílvia; OLIVEIRA, Lucas. *Segurança pública e racismo: perspectivas regionais no Brasil*. Recife: Ed. Universitária, 2023.

SOUZA, André; SANTOS, Marília. *Abuso de autoridade e mecanismos de controle no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2024.

ZAVARUCHA, Jorge. *Segurança pública e direitos humanos no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Revan, 2020.